



MPP
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 5822 /2013

PROCESSO 5007106-68.2013.404.7001 (1.25.005.000494/2013-81)

ORIGEM: VF E JEF CRIMINAL EM LONDRINA/PR

PROCURADOR OFICIANTE: JOSÉ MAURO LUIZÃO

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/02. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ARTIGO 28 C/C ARTIGO 62, INCISO IV, DA LC 75/93). NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Peças de informação instauradas para a apuração da prática do crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão do ingresso de produtos de origem estrangeira no território nacional desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação.

2. A despeito dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação do princípio da insignificância aos delitos de descaminho em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00), não se afigura possível, no caso, a sua incidência, devido à notícia de reiteração da conduta delitiva.

3. Designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação – PI instauradas na Procuradoria da República no Município de Londrina – PRM/Londrina, a partir de representação fiscal para fins penais encaminhada pela Delegacia da Receita Federal (f. 5/8), com o propósito de apurar possível crime de descaminho (CP, artigo 334), praticado, em tese, pela empresa M. T. N. MAESTRO & CIA LTDA-ME.

A Equipe de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, com a finalidade de verificar a regularidade de encomendas

despachadas por via postal contendo mercadorias estrangeiras e documentos que as acompanhavam, promoveu a abertura de alguns volumes, dentre os quais as encomendas postadas pela investigada que, em sua maioria, estavam desacompanhadas de documentação fiscal.

No caso dos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas (f. 7/8) em **R\$ 4.432,92 (quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos)** e os tributos supostamente não recolhidos alcançaram o montante de **R\$ 2.505,80 (dois mil, quinhentos e cinco reais e oitenta centavos)**.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta do agente, em razão da aplicação do princípio da insignificância (f. 3/4).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, argumentando que o melhor critério para a aplicação do princípio da insignificância é o previsto no art. 18, § 1º, da Lei 10.522/02 (cem reais), bem como que a quantidade de mercadorias apreendidas evidenciaria sua destinação comercial, ocasionando dano à economia do país, razão pela qual aquele princípio não poderia ser aplicado ao caso aqui versado (f. 1/2).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

O princípio da insignificância, principalmente quanto ao crime de descaminho (CP, artigo 334), continua a gerar debates entre juízes, tribunais e Membros do Ministério Público Federal.

Sobre o tema em foco, as ementas dos precedentes abaixo bem espelham o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente.

(STF, HC 96307, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe-232 11.12.2009)

HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carceirização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral.

2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o "Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais", estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais.

3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário.

4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.

(STF, HC 94058, Rel Min. CARLOS BRITTO, 1ª Turma, DJe-176, 18.9.2009)

O Superior Tribunal de Justiça, que adotava posição diferente, acabou por alinhar seu posicionamento ao do Supremo Tribunal Federal, particularmente quanto ao patamar do valor aplicável ao princípio da insignificância, conforme se depreende da leitura das ementas dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL.PATAMAR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO

20, DA LEI Nº 10.522/2002.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - A e. Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1112748/TO, realizado na sessão do dia 09/09/2009, decidiu ajustar-se à orientação do c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08.

III - In casu, como o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é inferior ao patamar estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, está caracterizada a hipótese de desinteresse penal específico. Ressalva do entendimento do Relator.

Recurso provido.

(STJ, RHC 26.326/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 3.11.2009)

HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. APPLICABILIDADE DO VALOR FIXADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/02 COMO PARÂMETRO. DÉBITO FISCAL INFERIOR. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Após o julgamento do REsp 1.112.748/TO, a Terceira Seção desta Corte passou a admitir o art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, que fixa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de descaminho.

2. In casu, verifica-se que o valor do tributo sonegado é de R\$ 4.239,36 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), razão pela qual está caracterizado na espécie a irrelevância da conduta na esfera penal.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor da paciente.

(STJ, HC 101.505/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 7.12.2009)

Superada, assim, a divergência entre as Cortes Superiores, nenhuma razão para não adotar, na aplicação do princípio da insignificância, o limite estatuído no artigo 20 da Lei 10.522/02, *verbis*:

Art. 20 – Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No particular, como bem ressaltado pelo Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do HC 92.438-7/PR: “À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao contrário, seja considerada criminalmente relevante e punível”.

O caso em apreço, todavia, **não atrai a aplicação do princípio da insignificância.**

É que, a despeito de o valor dos tributos iludidos ser inferior àquele ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, extrai-se da representação fiscal para fins penais (f. 5) **que o investigado foi surpreendido em outra(s) ocasião(ões) com mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal**, o que demonstra a sua **habitualidade** nesse tipo de prática criminosa.

A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A insistência na perpetração do mesmo delito faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não mais se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Adotar posicionamento contrário significa estimular a prática de pequenos delitos e lançar por terra a própria higidez do sistema penal.

Diante dos elementos colacionados, que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito.

Assim, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado do Paraná, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

/GN